



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000730-54.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que são apelantes ALESSANDRA PEREIRA DANTAS (JUSTIÇA GRATUITA) e FRANCISCO DA SILVA DANTAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SIDNEY SANTANA CALIXTER (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2375

Apel. n.º: 1000730-54.2024.8.26.0292

Foro: Jacareí

Aptes.: Alessandra Pereira Dantas e outro (Justiça Gratuita)

Apdos.: Emerson Cristiano de Brito Júnior e outro

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Colisão lateral esquerda - Sentença de parcial procedência – Recurso dos autores visando à majoração do valor da indenização pelo dano material (conserto do veículo) e à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e por danos emergentes (despesas com transporte por aplicativo) – Possibilidade parcial – A condenação imposta pelo dano material deve limitar-se ao valor necessário para a reparação do veículo e não à média de orçamentos, especialmente quando não demonstrado que o orçamento de menor valor seja insuficiente para a realização dos serviços necessários – Danos morais não configurados - Conquanto seja inegável o transtorno ocasionado pelo evento danoso, os fatos articulados na exordial não ultrapassaram o campo do mero dissabor cotidiano, insuscetíveis de gerar o dever de indenizar – Danos emergentes parcialmente comprovados - Não prospera o argumento lançado na r. sentença recorrida de que a utilização de transporte por aplicativo não gera, por si só, perda ou dano indenizável, sob a justificativa de que a condução de veículo próprio também importaria em custos diversos - Isso porque tais gastos ordinários com o uso do automóvel não elidem o fato de que a primeira demandante, em virtude do acidente e da consequente indisponibilidade do veículo do segundo demandante, foi compelida a realizar despesa extraordinária e não habitual com transporte privado – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 220/222, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) condenar os réus a pagar aos autores a quantia de R\$ 7.870,00, a título de indenização por danos materiais; b) afastar a pretensão de condenação dos réus à restituição dos valores despendidos pelos autores com transporte por aplicativo; c) afastar a pretensão de condenação dos réus à indenização

por danos morais; e d) condenar os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Aduzem os autores-apelantes para a reforma parcial do julgado, em síntese, que a r. sentença de primeiro grau não merece prosperar, pois não considerou adequadamente as provas constantes nos autos. Sustentam que os danos materiais suportados com o acidente de trânsito foram superiores ao valor fixado pela d. Magistrada sentenciante, razão pela qual pleiteiam a fixação da indenização com base na média dos orçamentos apresentados durante a instrução processual, no montante de R\$ 11.394,00. Defendem, ainda, o direito à reparação pelos gastos realizados com transporte por aplicativo (Uber/99), no valor de R\$ 2.644,67, decorrentes da impossibilidade de uso do veículo acidentado. Além disso, afirmam que restou configurado o dano moral, diante da conduta gravemente culposa do réu-apelado Emerson Cristiano de Brito Júnior, que conduzia o veículo do corréu-apelado Sidney Santana Calixter totalmente embriagado (fls. 225/231).

Recurso tempestivo e isento de preparo. Contrariado somente pelo corréu-apelado Sidney Santana Calixter, que, em matéria preliminar, suscitou ilegitimidade passiva *ad causam*, pugnando, no mérito, pelo improvimento do apelo (fls. 235/241).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* invocada nas contrarrazões recursais do corréu-apelado Sidney Santana Calixter (fls. 235/241).

Conquanto haja nos autos a juntada de instrumento particular de compra e venda do veículo, datado de período anterior à data do sinistro (fls. 195/196), verifica-se que referido documento não foi levado a registro perante o Cartório de Títulos e Documentos, na forma preconizada pelo artigo 129, inciso 7, da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), que assim dispõe:

***“Art. 129. Estão sujeitos a registro,
no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em
relação a terceiros:***

[...]

***7º) as quitações, recibos e contratos
de compra e venda de automóveis, bem como o penhor
destes, qualquer que seja a forma que revistam;***

[...]”

A ausência de registro do referido instrumento particular de compra e venda implica a sua ineficácia em relação a terceiros, subsistindo, para todos os efeitos legais, a responsabilidade do proprietário formal indicado nos assentamentos órgão executivo de trânsito competente (Detran).

No mesmo sentido é o entendimento consolidado pelo

Supremo Tribunal Federal na Súmula 489:

“A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no registro de títulos e documentos”.

Assim, ausentes as providências legais imprescindíveis à formalização da transferência da propriedade do bem, não há como acolher a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito.

No mérito, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida. A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção parcial, pois, conforme bem observou a d. Magistrada:

“No mérito, não se estabeleceu controvérsia a respeito dos fatos alegados na petição inicial relativos à colisão.

Há prática de ato ilícito e respectiva obrigação de reparação dos danos (artigo 186 e 927 do CC).

O réu Sidney deu causa à colisão, na condução do veículo,

sendo inequívoca a obrigação de reparação dos danos.

No tocante ao réu Êmerson, sua responsabilidade pelo ocorrido decorre do fato de ser proprietário do veículo que deu causa ao acidente e, pois, aos danos experimentados pelos autores.

Não há convicção de que o veículo fora alienado ao corréu Sidneu anteriormente ao acidente. De fato, o instrumento contratual (fls. 195/196) não contém reconhecimento de firma, não comprovando sequer a data em que teria sido feito o negócio jurídico.

O documento de transferência, que contém reconhecimento de firma, foi datado de 28/8/2023, sendo que o reconhecimento da assinatura se deu no mesmo dia (fls. 197).

Não juntou o réu em sua contestação sequer comprovantes de pagamentos do preço para demonstrar a existência do negócio e sua data.

Por conseguinte, ambos os réus estão solidariamente obrigados à reparação dos danos.

O conserto do veículo foi orçado em R\$ 14.918,00 (fls. 68) e R\$ 7.870,00 (fls. 69), devendo prevalecer, para fins de indenização, o de menor valor, já que a indenização se mede pela extensão do dano (artigo 944 do CC), de modo que, se o conserto pode ser feito por montante inferior, este é o suficiente à reparação, nada mais podendo ser cobrado, sob pena de se dar causa a enriquecimento ilícito.

O valor do guincho deve ser indenizado, sendo fato incontroverso e condizente com o serviço e razoável o montante cobrado.

Não procede a indenização pleiteada relativa aos gastos com transporte (UBER), já que não se trata de dano sofrido decorrente da conduta ilícita. Ademais, a utilização de UBER como meio de transporte não significa necessariamente perda e dano, já que para o transporte com o próprio veículo são necessárias inúmeras despesas, com combustível, estacionamento, além de gastos com a manutenção mecânica e elétrica do bem.

Por fim, no tocante à pretensão de indenização por dano moral, é improcedente.

Com efeito, não há situação excepcional a justificar o ressarcimento almejado.

É bem de ver que dano moral indenizável não é aquele proveniente de aborrecimentos que a pessoa tenha experimentado, especialmente quando os fatos com base nos quais a pretensão é deduzida são previsíveis e fazem parte da vida. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, no denominado “homem médio”, provocar profunda perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Como destacou o eminente Desembargador José Osório de Azevedo Júnior, em conferência na Associação dos Advogados de São Paulo (O dano moral e sua avaliação, Revista do Advogado 49, AASP, p. 11), “não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas...”.

Não se pode dizer que não ocorreu certa frustração, a parte autora, mas disto não passa, na hipótese descrita no processo. Com certeza a situação em análise provocou desconforto a que qualquer pessoa pode estar sujeita pela própria vida em

sociedade e, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (4ª T., REsp. nº 215.66 - RJ, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 21.06.2001, v. u., DJU de 29/10/01, pág. 208), mesmo porque "A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada "indústria do dano moral"" (4ª T. REsp. nº 504.639 - PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 26.06.2003, v. u., DJU de 25/8/03, pág. 323).

Nesse cenário, não há que se falar em danos morais indenizáveis, mesmo porque os fatos narrados não tiveram a dimensão de constranger a honra ou a intimidade da autora, configurando simples aborrecimento incapaz de gerar danos morais indenizáveis.

Noutras palavras, a hipótese dos autos não se compreende nas situações usualmente admitidas de concessão da indenização almejada, considerando que só é ressarcível o dano puramente moral (dor anímica, como angústia, tristeza, revolta e semelhantes) que assuma caráter razoável, numa equação entre a suscetibilidade individual da vítima (que não se admite excessiva, para não se transformar o prejuízo reparável em motivo de satisfação pessoal e enriquecimento sem causa) e a efetiva potencialidade lesiva do ato ofensor."

E, de fato, no que se refere à condenação dos corréus-apelados ao pagamento de indenização pelos danos materiais (conserto do veículo), não há que se falar em adoção da média dos três orçamentos apresentados pelos autores-

apelantes. Isso porque a legislação vigente, notadamente o artigo 944 do Código Civil, estabelece que a indenização deve se limitar à extensão do dano **efetivamente** sofrido, vedando-se qualquer forma de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Confira-se:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

E, ainda:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

A finalidade da reparação civil é a recomposição do patrimônio lesado, restituindo-se o bem ou a situação ao *status quo ante*, sem que disso resulte vantagem excessiva aos demandantes. Assim, a condenação imposta deve limitar-se ao valor necessário para a reparação do veículo e não à média de orçamentos, **especialmente** quando não demonstrado que o de menor valor seja insuficiente para a realização dos serviços necessários.

Cumprе salientar que os autores-аpelantes não trouхeram aos

autos qualquer prova de que o orçamento de menor valor não atenda os requisitos técnicos para restabelecer o veículo à sua condição anterior ao acidente. Desse modo, presume-se que o orçamento mais vantajoso foi aceito pela d. Magistrada sentenciante por apresentar menor sacrifício econômico ao devedor.

Dessa forma, inexistindo elementos concretos que justifiquem a fixação da indenização com base em valor superior ao necessário para a reparação integral do bem danificado, deve ser mantida a condenação nos exatos termos da r. sentença impugnada.

Nas palavras de Arnaldo Rizzardo:

“Uma questão de grande relevância relaciona-se a qual dos orçamentos deve ser eleito, para determinar a indenização. Em princípio, escolhe-se o de menor valor, dentre os que instruem o feito. A lei prevê unicamente a reparação, e não que se faça do processo um instrumento de enriquecimento indevido. Destarte, mesmo que o conserto tenha sido consumado por outra oficina, a condenação será com base no que apresentar menos sacrifícios ou encargos ao obrigado.”¹

Quanto à reparação pelos danos morais, melhor sorte não socorre os autores-apelantes, pois, embora seja inegável o transtorno ocasionado pelo evento danoso, os fatos articulados na exordial não ultrapassaram o campo do mero dissabor cotidiano, insuscetíveis de gerar o dever de indenizar. A indenização por dano extrapatrimonial exige a demonstração inequívoca de ofensa aos direitos da personalidade, como lesão à honra, à imagem, à integridade física ou à esfera

¹ RIZZARDO, Arnaldo. Acidentes de Trânsito: responsabilidade e reparação. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 269.

psíquica, circunstâncias não evidenciadas no presente caso.

A simples ocorrência de um acidente, sequer presenciado pelos autores-apelantes, ainda que decorrente de imprudência de um dos réus-apelados, e que tenha acarretado danos materiais, não é suficiente para caracterizar violação à dignidade da pessoa humana que justifique a reparação por danos morais. Inexiste nos autos prova de sofrimento psíquico de elevada gravidade, exposição vexatória, humilhação pública ou qualquer outra circunstância que denote abalo anímico relevante, apto a ultrapassar a esfera dos dissabores e transtornos toleráveis nas relações da vida em sociedade.

Corroborar referido entendimento o recente posicionamento da 13ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça:

**“APELAÇÃO CÍVEL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE
EM RODOVIA. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL
DOMÉSTICO NA PISTA. Pretensão da autora à reparação
de seus danos materiais e morais decorrentes da colisão de
veículo de sua propriedade com um cão de grande porte, em
rodovia sob a concessão da requerida. Sentença de parcial
procedência na origem para condenar a ré a pagar à autora
apenas os danos materiais pleiteados. Insurgência da autora
pretendendo a procedência integral da ação. Descabimento.
Hipótese de responsabilidade objetiva da concessionária, nos
termos do art. 37, § 6º, da CF, conforme entendimento
firmado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, Tema
1122. Danos morais não configurados. Ausência de provas
do alegado desvio de tempo útil. Conquanto o evento tenha
proporcionado transtorno a autora, não ultrapassou o mero
dissabor cotidiano. Precedentes. Sentença mantida.
Majoração da verba honorária devida pela autora (art. 85, §
11, do CPC), observada a gratuidade judiciária. Recurso não**

provido.” (TJ-SP - Apelação Cível: 10003738120248260322 Lins, Relator.: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 13/01/2025, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/01/2025)

Todavia, no que se refere aos **danos emergentes** — com a devida vênia ao entendimento esposado na instância de origem — impõe-se a reforma parcial da sentença recorrida, eis que restou devidamente demonstrado nos autos que a autora-apelante, Alessandra Pereira Dantas, em razão do acidente de trânsito ocorrido em agosto de 2023, permaneceu privada do uso do veículo de seu genitor, o qual, até onde se tem notícia, permanece inoperante até a presente data. Em virtude dessa privação, comprovou-se a realização de despesas com a utilização de serviço de transporte por aplicativo (*99 Tecnologia Ltda*), no mês de janeiro de 2024, para deslocamentos diários de sua residência ao local de trabalho, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 107/129.

O dano emergente caracteriza-se pelo prejuízo patrimonial direto sofrido pela vítima, consistente aqui no dispêndio necessário e adicional com transporte, diretamente vinculado ao evento danoso.

Logo, não prospera o argumento lançado na r. sentença vergastada, de que a utilização de transporte por aplicativo não gera, por si só, perda ou dano indenizável, sob a justificativa de que a condução de veículo próprio também importaria em custos diversos (combustível, manutenção e outros). Tais gastos ordinários com o uso do automóvel não elidem o fato de que a primeira demandante, em virtude do acidente e da consequente indisponibilidade do veículo do segundo demandante, foi compelida a realizar despesa extraordinária e não habitual com transporte privado, o que caracteriza dano emergente passível indenização.

Assim, os comprovantes de fls. 107/129 demonstram a efetiva realização dos trajetos pela autora-apelante, saindo de sua residência e chegando ao local de trabalho, sempre nos mesmos horários pela manhã, o que evidencia a finalidade profissional dos deslocamentos e afasta eventual alegação de superfluidade ou ausência de nexo causal.

Por outro lado, as despesas com transporte apontadas às fls. 129/135 não se relacionam à rotina de deslocamento para o trabalho, divergindo dos endereços residenciais e profissionais informados nos autos. Em virtude dessa divergência, e ante a ausência de comprovação de que tais despesas decorreram diretamente da privação do uso do veículo, impõe-se a exclusão desses valores do montante indenizável.

Por fim, a apuração da quantia devida a título de ressarcimento deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença, por simples cálculo, nos termos do artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adota-se a fundamentação da r. sentença recorrida, permanecendo parcialmente mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO